

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 12

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
janeiro / junho de 2013

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka, Prof. Ivan Garcia, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares; Prof. Mauricio Moreira Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski e Prof. Sérgio Campinho).

Editores: Sérgio Campinho e Mauricio Moreira Menezes.

Conselho Editorial: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), António José Avelãs Nunes (Universidade de Coimbra), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Universidade de Coimbra), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), Luiz Edson Fachin (UFPR), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (USP), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

Conselho Executivo: Carlos Martins Neto, Enzo Baiocchi, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Campinho, Mariana Pinto e Viviane Perez.

Pareceristas deste número: Davi Antônio Gouvêa Costa Moreira (SEUNE), Eduardo Takemi Kataoka (UERJ), Jacques Labrunie (PUC-SP), José Carlos Vaz e Dias (UERJ), José Gabriel Assis de Almeida (UERJ), Marcelo Lauar Leite (UFERSA), Rodrigo Rocha Monteiro de Castro (Mackenzie – SP) e Sergio Negri (UFJF).

PATROCINADORES:

ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — nº 12 (Janeiro/Junho de 2013)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ
Campinho Advogados
Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

* Publicada no primeiro semestre de 2015.

O PROTESTO DE LETRAS DE CÂMBIO SEM ACEITE¹

THE PROTEST OF THE BILL OF EXCHANGE WITHOUT ACCEPT

Domingo Pietrangelo Ritondo

Resumo: O presente artigo concentra-se no estudo do protesto extrajudicial da letra de câmbio sem aceite, realçando suas características básicas e a forma de execução do ato.

Palavras-chave: Letra de câmbio. Aceite. Protesto.

Abstract: This article studies the protest extrajudicial of the bill of exchange without accept, for highlight its basic features and the performance of the act.

Keywords: Bill of Exchange. Accept. Protest.

Sumário: Introdução. 1. Protesto de letras de câmbio sem aceite. Conclusão.

Introdução.

Antes de entrar propriamente no tema do presente artigo, é importante chamar a atenção para alguns pontos fixados na legislação referente à letra de câmbio, que embasamo entendimento de que é possível protestara letra, mesmo que ela não tenha sido aceita pelo sacado.

A alínea 1^a do artigo 44 da LUG dispõe sobre a necessidade de a recusa de aceite ou a falta de pagamento da letra de câmbio ser

¹ Artigo recebido em 02.10.2014 e aceito em 11.03.2015.

comprovada pelo ato formal do protesto.

Desse modo, extrajudicialmente, o protesto é o único meio de comprovar tais fatos, com a produção de efeitos cambiários e com vantagens em termos de rapidez e segurança.

Assim, de acordo com o artigo 28 do decreto nº 2.044/1908, a letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento deve ser apresentada ao Tabelião competente no primeiro dia útil seguinte à recusa do aceite ou do vencimento do título.

1. Protesto de letras de câmbio sem aceite.

No tocante ao protesto das letras de câmbio sem aceite, há vigorosos ataques no Judiciário contra a possibilidade de sua feitura, provocados por entendimentos divergentes na doutrina.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pelo cabimento do protesto desses títulos, tanto por falta ou recusa de aceite quanto por falta de pagamento, de acordo com as ementas transcritas a seguir:

LETRA DE CÂMBIO. RELAÇÃO CAMBIAL. PROTESTO.

1. Não é ilegal o saque de letra de câmbio representativa de crédito decorrente de contrato firmado entre sacador e sacado.

2. Se há o crédito entre sacador e sacado, não é possível concluir que entre eles não há relação jurídica³. O portador da letra de câmbio não aceita tem direito de encaminhá-la a protesto por falta desse ato.

LETRA DE CÂMBIO. PROTESTO POR FALTA DE ACEITE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. As Turmas que compõem a Segunda Seção não discrepam quanto à possibilidade de ser realizado o protesto da letra de câmbio por falta de aceite.

2. Recurso especial conhecido e provido².

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 658991/RS. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Terceira Turma. Brasília, 24 ago. 2006. Publicado no DJ em 04 dez. 2006, p. 298.

DIREITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. LETRA DE CÂMBIO SACADA À VISTA. PROTESTO. FALTA DE PAGAMENTO. ACEITE. PRESCINDÍVEL.

- É viável o protesto por falta de pagamento de letra de câmbio sacada à vista, mesmo sem o aceite do sacado. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido³.

CONTRATOS BANCÁRIOS. TR. PROTESTO DA LETRA DE CÂMBIO POR FALTA DE ACEITE. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES.

1. Já decidiu a Corte em diversos precedentes que a TR, quando pactuada, pode ser utilizada como índice de correção monetária.

2. Não pode ser vedado o protesto por falta de aceite da letra de câmbio emitida pelo credor, relevando, no caso, que não se cogita da validade da cláusula-mandato, mas, apenas, das consequências da falta de aceite, que não pode ocorrer por mandato. Como ensina Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. o “protesto é ato cambiário público que comprova a apresentação da cambial para aceite ou pagamento, uma vez que o governo brasileiro não aderiu à reserva do art. 8º do Anexo II da LUG, que lhe permitiria substituir o protesto 'por uma declaração datada, escrita na própria letra e assinada pelo sacado' (...) A prática do ato pelo Tabelião de Protesto de Títulos imprime autenticidade ao meio de prova de que o sacado recusou o aceite ou o pagamento, e essa atribuição é privativa da mencionada autoridade (LP, art. 3º)” (Títulos de Crédito, RENOVAR, 2000, pág. 375).

3. Sem prequestionamento do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não pode ser examinada a questão relativa ao registro dos nomes dos devedores nos cadastros negativos.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte⁴.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 646519/RS. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, 03 mai. 2005. Publicado no DJ em 30 mai. 2005, p. 373.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 547319/RS. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Terceira Turma. Brasília, 03 ago. 2004. Publicado no DJ em 18 out. 2004, p. 270.

Por sua vez, no Supremo Tribunal Federal, encontram-se decisões com o mesmo entendimento acima exposto, a exemplo desta abaixo transcrita:

Letra de câmbio não aceita. Protesto consequente. Embora o sacador seja o próprio tomador, o qual assim procedeu, em conformidade com prévio contrato, nada impede que, ante a negativa do aceite, proceda a seu protesto. Aplicação do art. 13 do decreto n. 2.044/1908, em conjugação com os artigos 3, 1a. Parte, e 28 da lei uniforme, aprovada pelo decreto n. 57.663/66. Ii-recurso extraordinário conhecido e provido⁵.

Com efeito, é o saque e não o aceite que determina o surgimento do título de crédito denominado letra de câmbio. Tanto é assim que a LUG, em seu artigo 1º, enumera os requisitos da letra e, em seu artigo 2º, dispõe serem essenciais os requisitos do artigo anterior para que o escrito produza efeito de letra de câmbio, salvo as exceções que, em seguida, estipula, sem fazer qualquer referência ao aceite do sacado.

Nesse sentido é a doutrina de Francisco Cavalcante Pontes de Miranda, que faz a seguinte assertiva:

Em se tratando de letra de câmbio, a declaração unilateral de vontade do sacador, como todas as outras declarações unilaterais de vontade, de que provêm as obrigações cambiárias, é promessa. Não obsta a isso a assinatura, a ordem (expressão que só deve ser empregada em sentido de ordem abstrata, como teremos ensejo de mostrar), a outrem, para que pague (Ernst Jacobi, Grundriss des Wechsel und Scheckrechts, 24s.; A. Langen, Die Wechselverbindlinckheit nach dem gesetz 21. Juni 1933, 26). Certo, não têm razão aqueles para quem, ao declarar a sua vontade, criando o título cambiário, o sacador não se obriga; porque, em verdade, obrigado está, na relação entre ele e a lei como vontade

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n° 85692/SP. Relator: Min. Thompson Flores. Primeira Turma. Brasília, 04 mai. 1979. Publicado no DJ em 01 jun. 1979.

estatal. Aliás, a abstração peculiar à ordem do saque cambiário mais constitui indicação, e de modo nenhuma alusão à relação jurídica preexistente. O sacador promete ao público o fato de terceiro. Qualquer comparação ou assimilação a institutos do direito comum, inclusive o saque não-cambiário, deformaria o instituto. Prometendo o fato de terceiro, promete ele a soma cambiária, substitutiva da prestação correspondente por parte do terceiro, assegurando, jurídica e economicamente, o fato do indicado, razão por que o direito cambiário cogita de vencimento antecipado, quer por falta ou recusa do aceite, quer por falência do sacado⁶.

Não discrepa desse entendimento João Eunápio Borges, ao afirmar:

Pelo contrário, sendo em regra facultativa a apresentação da letra ao sacado, para o aceite, o normal é que a letra – circulando sem o aceite – seja apresentada ao sacado – no seu vencimento – não para ser aceita, mas para ser paga. Assim, a letra pode existir, circular e preencher plenamente a sua finalidade, sem o aceite. Ela é uma ordem de pagamento, para cuja existência e validade não é necessária a declaração do sacado lançada na letra – o aceite – de que, no vencimento a cumprirá. A essência de letra de câmbio é, pois o saque, mediante o qual ela é criada pelo sacador⁷.

Nessa linha de raciocínio, não se pode esquecer que o protesto por falta ou recusa de aceite é o ato oficial comprobatório de que a letra, já existente desde o saque assinado pelo sacador, não foi aceita pelo sacado. Esse, não aceitando o título, não se vincula cambiariamente a ele, mas isso não implica vedação ao ato solene do protesto.

Por outro lado, além de sua função probatória e dos diversos efeitos produzidos, tais como interrupção da prescrição e fixação do

⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado de Direito Cambiário*. Campinas: Bookseller, 2001. v. I, p. 78.

⁷ BORGES, João Eunápio. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 1971. p. 207.

termo inicial de fluência de juros, taxas e atualizações, quando não houver prazo assinado, o protesto tem a propriedade de preservar o direito de regresso contra o sacador, os endossantes e os avalistas, objetivo que não seria alcançado de outra forma.

Diante das funções e efeitos do protesto acima citados, expressamente previstos no ordenamento jurídico brasileiro, é forçoso admitir que negar ao portador de letra de câmbio sem aceite esse expediente seria discriminá-lo e violar os princípios da legalidade, da liberdade e da igualdade, configurados no artigo 5º da Constituição Federal.

Obviamente, tal direito deve ser exercido de forma regular, pois, se o portador efetiva o saque da letra tendo consciência de sua ilegitimidade e a leva a protesto, não existe alternativa que lhe permita fugir à responsabilização civil, tendo em vista os conhecidos danos provocados por seus atos.

Entretanto, é importante salientar que essa responsabilidade recai apenas sobre os responsáveis pela apresentação da letra de câmbio, uma vez que não é atribuição do Tabelião analisar os elementos intrínsecos do título, tais como a conformidade da causa motora da emissão da letra com o ordenamento jurídico, mas somente constatar a regularidade formal do documento, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Protesto.

Reforça esse pensamento a lição de José Xavier Carvalho de Mendonça, que assim se pronuncia:

Quem entrega ao oficial público a letra de câmbio para ser protestada pela falta de pagamento fora dos casos legais, responde ao aceitante pelos prejuízos, que do descrédito a este possam advir. O protesto por falta do aceite não prejudica o crédito do sacado. A apresentação que lhe é feita não passa de convite para aceitar ou pagar; se recusa o aceite ou o pagamento, não deixa de cumprir obrigação cambial, pelo óbvio motivo de não tê-la assumido. O lesado com o protesto não seria ele, mas o sacador, cuja ordem não for honrada⁸.

⁸ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960. v. V, p. 396.

Complementando a afirmação acima, Fábio Konder Comparato apresenta os seguintes ensinamentos:

A sua competência (do Oficial de Protesto), no entanto, restringe-se ao exame da regularidade formal do documento que lhe é apresentado; a saber, a verificação da natureza cambiária do título, a legitimidade ativa do portador, o vencimento. Não lhe cabe, de forma alguma, investigar se o título foi obtido pelo portador legitimado, ou pelo apresentante, de modo abusivo, criminoso ou fraudulento; ou se o negócio de base, se deu origem à emissão do título, é inválido ou ineficaz. Para o oficial de protestos, verdadeiramente, o que não está no título não está no mundo⁹.

Note-se que o ato do Tabelião é vinculado e não discricionário e, se não houver qualquer impedimento formal identificado no título, é obrigatória a efetivação do protesto, de acordo com o artigo 20 da Lei nº 9.492/1.997, sob pena de o Delegatário da função pública incidir nas infrações da Lei nº 8.935/1.994.

Não obstante esses argumentos, os Juizados Especiais têm julgado o protesto por falta de pagamento de letra de câmbio sem aceite como ato ilícito, fundamentados na inexistência do título, em razão da falta de aceite, entendimento esse que nega vigência aos artigos 1º, 2º e 44 da Lei Uniforme de Genebra, bem como ao artigo 20 da Lei de Protesto, com grave ofensa ao princípio da legalidade, positivado no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal¹⁰.

Como já anteriormente demonstrado, sem aceite, o sacado está livre de obrigações cambiárias. No entanto, o título de crédito existe desde o momento em que o sacador o assinou regularmente, tornando

⁹ COMPARATO, Fábio Konder. A regulamentação Judiciário-administrativa do Protesto Cambial. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo, v. 30, nº 83, p. 82, jul./set., 1991.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Letra de Câmbio sem Aceite*. Disponível em: <<http://www.institutodeprotestorj.com.br/novo/arquivos/parecer>>. Acesso em: 01 abr. 2013.

possível o protesto, uma vez que se protesta o título e não o sacado ou qualquer outra pessoa.

Em face desses julgados, como não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais¹¹, só resta aos prejudicados interpor recursos extraordinários contra tais decisões (Constituição Federal, artigo 102, inciso III, alínea a).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal tem decidido contra o cabimento de recurso extraordinário, no caso de a sentença ofender diretamente a Lei e apenas de forma reflexa atingir a Constituição Federal, o que provoca desigualdade entre os jurisdicionados que apresentam casos idênticos tratados de forma conflitante pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Juizados Especiais.

Aprofundando a divergência, o Acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001477-05.2011.2.00.0000, julgado em 16 de agosto de 2011, proíbe o protesto de letras de câmbio sem aceite. Sua ementa é abaixo transcrita para o devido exame:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGRAMENTO PARA A PROIBIÇÃO DO ENVIO DOS NOMES DE DEVEDORES ÀS ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE OS CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOREGISTREM COMUNICAÇÃO DE DÍVIDA FUNDADA EM LETRA DE CÂMBIO NÃO ACEITA.

- A compra de “títulos podres”, seja pelos Bancos ou pelas empresas de factoring, é vedada e dá margem à condenação judicial, já que deveria a empresa compradora assegurar a existência de relação comercial lastreando o título, eminentemente causal.
- Assim, em que pese o sacado não seja considerado devedor a notícia do protesto é encaminhada aos Serviços de Proteção ao Crédito, que promovem sua inserção em bancos de dados para a consulta dos interessados na concessão de créditos ou realização de negócios. Só então o emitente de título prescrito é

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 203. Brasília, 23 mai. 2012. Publicada no DJ em 03 jun. 2012, p. 269.

informado de que possui protesto.

- se o protesto por falta de aceite deve ser feito antes do vencimento, art. 21, § 1º, da Lei nº 9.492/97, não se pode considerar como devedor o protestado e consequentemente não devem figurar nas relações nominais enviadas aos órgãos de proteção ao crédito, tão pouco restam sujeitos às restrições decorrentes da comunicação a tais órgãos.

- Para tanto a adoção de regramento por parte das Corregedorias Gerais de Justiça, a exemplo do que fora feito no Estado de São Paulo, repele a atuação aqui narrada resultando na impossibilidade da comunicação aos órgãos de proteção ao crédito e não mais coage o suposto devedor, não aceitante, a pagar o título na intenção de “limpar” seu nome.

- No entender do Presidente deste Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, manifestado na última sessão ordinária, a solução adequada seria a de, como fora feito pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proibir que os cartórios de protesto de títulos protestem letras de câmbio sem aceite, tão pouco enviem às entidades de proteção ao crédito os nomes das pessoas constantes como sacados não aceitantes nas letras de câmbio.

- Pedido julgado procedente para: a) que a Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do que foi deliberado pelo Plenário desse Conselho, edite uma Resolução ou uma ordem aos Tribunais para que eles proibam os cartórios de protesto de títulos de todo o país, protestar letras de câmbio sem aceite; b) comunicar a todos os serviços de proteção ao crédito que não registrem comunicação de dívida baseada em letra de câmbio sem aceite; c) determinar a todas as Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça que repassem a orientação presente aos cartórios a elas vinculados; e d) que os protestos de letras de câmbio sem aceite, já efetuados, sejam cancelados pelos cartórios correspondentes.

O regramento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo citado no Acórdão, refere-se ao item 6.3. da seção III do capítulo XV do Tomo II das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, *in verbis*:

6.3. Também não poderão ser apontadas ou protestadas, por falta de pagamento, salvo se tiverem circulado por

endosso, as letras de câmbio sem aceite, nas quais o sacador e o beneficiário-tomador sejam a mesma pessoa.

Como se pode perceber, a sugestão de se adotar a solução paulista para o protesto de letras de câmbio sem aceite é específica, não se tratando de uma proibição generalizada como poderia parecer, limitando-se aos casos que apresentem as características de não haverem circulado por endosso, desde que o protesto seja tirado por falta de pagamento e concentrem-se em uma só pessoa as figuras do sacador e do tomador.

Assim, adotado o exemplo de São Paulo, seriam amplamente permitidos os protestos das letras de câmbio sem aceite se falhassem uma das condicionantes acima expostas, ou seja, se o título houvesse circulado por endosso ou se o protesto ocorresse por recusa ou falta de aceite ou, ainda, quando o sacador e o tomador fossem pessoas diferentes.

Do voto do Relator, vale destacar os seguintes trechos de maior interesse para o presente estudo:

A posição inicial por mim sustentada era de que fosse julgado improcedente o pedido formulado por tratar-se de matéria legiferante, afeta à atuação e competência do Poder Legislativo, sendo inadequada a interferência deste Conselho na questão.

(...)

Ainda que não se mostre ilegal a conduta descrita, sua reiteração nos leva a análise ética dos resultados que a seguem. Ao protestarem tais títulos em locais distantes do domicílio dos devedores os adquirentes de tais títulos prejudicam sobremaneira o adimplemento dos mesmos.

(...)

Entendo assim, pertinente dar-se maior atenção a questão exposta, sem que para isso ocorra usurpação legislativa por parte desse Conselho Nacional de Justiça.

No mesmo voto, é transcrita decisão emitida pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, onde prevalece o entendimento do Relator Conselheiro Leomar Amorim, que se manifestou, na ocasião,

pela possibilidade de se protestar título em Tabelionato diverso de sua circunscrição territorial:

Procedimento de Controle Administrativo. Serventia extrajudicial de protesto de títulos. Intimação do devedor residente e domiciliado fora da competência territorial do tabelionato. Possibilidade. Previsão contida no art. 15 da Lei nº 9.492/04. Pedido improcedente. 1) O art. 15 da Lei nº 9.492/97, que definiu competências e regulamentou os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos, dentre eles o de dívida, prevê expressamente que a intimação do devedor pode ser efetuada por edital, se ele for desconhecido, tiver localização incerta ou for residente ou domiciliado fora da circunscrição territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. 2) Inexistência de ilegalidade na previsão contida no art. 728 da Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, que prevê a intimação do devedor por qualquer meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente, por serem meios mais eficazes e idôneos de cientificação da devolução do comprovante de intimação do que o edital, cuja intimação é ficta. 3) Pedido que se julga improcedente¹².

Do pronunciamento feito pelo Ministro Presidente do Conselho Nacional de Justiça, o Relator extraiu e citou o seguinte trecho:

Isso é uma maneira de coagir, de intimidar os supostos devedores. A letra de câmbio é título e título de crédito executivo quando aceita, quando não aceita é uma mera declaração de alguém de que outro lhe deve. Isso não é nada, não é coisa alguma. E, portanto, acho que está dentro da competência do Conselho determinar que as Corregedorias proíbam que os cartórios de protesto do Brasil, protestem letra de câmbio sem aceite. [...] Estaria votando pelo acolhimento do pedido e pela edição de uma Resolução ou de uma ordem aos Tribunais para

¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PCA 200910000045492. Brasília, 20 abr. 2010. Publicado no DJ em 28 abr. 2010, p. 28.

que eles, na verdade, proibam os cartórios de protesto do Brasil, protestar letra de câmbio sem aceite. [...] A proibição de protesto e a proibição de comunicação de eventual protesto que já tenha ocorrido. [...] Comunicar a todos os serviços de proteção ao crédito que não podem fazer nenhum registro sobre comunicação de dívida baseada em letra de câmbio não aceita. [...] Acho que uma medida que poderia ser tomada é de que os protestos que foram feitos de letra de câmbio sem aceite sejam comunicados aos interessados pra que eles eventualmente tomem alguma providência. [...] Nós podemos estender dizendo que os cartórios cancelem os protestos de letras de câmbio já efetuados sem aceite. A Resolução pode prever essa hipótese também. Ex officio os próprios cartórios podem cancelar. [...] A eminente Corregedora com o auxílio de seus competentes magistrados fará uma proposta de Resolução.

Como se pode perceber, o Ministro Presidentepartiu da premissa equivocada de que a letra de câmbio não aceita é uma mera declaração unilateral sem valor algum. Na verdade, como já foi demonstrado acima, é o saque e não o aceite que determina o surgimento da letra de câmbio.

De todo modo, até o momento, não foi editada a Resolução (ou a ordem) referida no dispositivo do Acórdãoacima transcrito, mas é de esperar que as proibições sejam limitadas a casos especialíssimos e as normas produzidas de forma a desestimular atitudes criminosas, sem impedir, contudo, que o protesto seja utilizado por legítimos credores e sem usurpar a função do Poder Legislativo.

Em 27 de dezembro de 2012, a Lei nº 12.767 alterou o artigo 21 da Lei nº 9.492/1.997, para acrescentar-lhe o § 5º, *in verbis*: “§ 5º Não se poderá tirar protesto por falta de pagamento de letra de câmbio contra o sacado não aceitante”.

Em relação ao parágrafo acima transcrito, já existem manifestações no sentido de que a norma nele contida veda totalmente o protesto por falta de pagamento para letras de câmbio sem aceite.

Entretanto, essa não parece ser a melhor interpretação, pois nela haveria flagrante inconstitucionalidade, por violação aos já citados princípios da legalidade, da liberdade e da igualdade,

positivados no artigo 5º da Constituição Federal, que faz parte do seu núcleo intangível.

É importante ressaltar que a norma obsta o protesto por falta de pagamento de letra de câmbio sem aceite somente contra o sacado. Portanto, se o objetivo do portador do título consistir, por exemplo, em instrumentalizar a ação de regresso contra devedores indiretos, não há razão para impedir o protesto.

Assim, para compatibilizar a referida norma com o ordenamento jurídico brasileiro, deve-se entender que o protesto de letra de câmbio sem aceite poderá ser tirado, desde que seja omitido o nome do sacado.

Para reforçar esse entendimento, vale lembrar que o protesto se dirige ao título e não à pessoa determinada e que o sacado, ao recusar o aceite, não assume qualquer obrigação cambiária.

Solução semelhante já foi proferida por diversos Tribunais para o protesto de cheques devolvidos por motivo de fraude, furto, roubo ou extravio, desde que tenham circulado por endosso ou tenha havido aval, sendo o título protestado com a omissão dos nomes e dos dados identificadores dos respectivos titulares das contas bancárias.

Para exemplificar, segue abaixo o item 10.3 da seção III do capítulo XV do Tomo II das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo:

10.3. Existindo endosso ou aval, o protesto desses cheques não dependerá de quaisquer intimações e, dos assentamentos do serviço de protesto de títulos, não deverão constar os nomes e números do CPF dos titulares da respectiva conta corrente bancária, anotando-se, nos campos próprios, que o emitente é desconhecido, e elaborando-se índice em separado, pelo nome do apresentante.

Por outro lado, deve-se observar que o artigo 44 da LUG é taxativo ao determinar que a recusa de aceite ou de pagamento deve ser comprovada por um ato formal (protesto por falta de aceite ou de pagamento). Essa exigência legal, entre outras consequências, permite

que o portador do título preserve os seus direitos regressivos contra os endossantes, sacador e demais coobrigados.

Oscar Barreto Filho resume a imprescindibilidade do protesto, seja por falta de aceite ou por falta de pagamento, inclusive para as letras de câmbio sem aceite, nas seguintes palavras:

Em suma, o protesto cambial, nos casos em que a lei o preveja, como no de falta ou recusa de aceite da letra de câmbio, é, como ensina Carvalho de Mendonça, “insubstituível ou insuprível, por outros meios de prova. Não teria valor a prova de que o aceite e o pagamento foram pedidos verbalmente... O protesto [na legislação cambiária brasileira] continua a ser a única prova legal atendível para efeitos cambiais. Não pode ele ser renunciado nem proibido”¹³.

Deve-se observar, também, que o portador da letra de câmbio, cujo aceite tenha sido indevidamente recusado, poderia receber tratamento desigual, se fosse correto interpretar a inovação trazida pela Lei nº 12.767/2012 de forma abrangente, já que restaria a ele apenas a onerosa via judicial para a satisfação do seu crédito.

Conclusão.

Em face do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios constitucionais fundamentais, o protesto da letra de câmbio sem aceite não pode ser obstado de forma absoluta, cabendo à lei balizar o seu procedimento.

Desse modo, na possibilidade de o § 5º do artigo 21 da Lei de Protesto comportar mais de um significado, prevalece a interpretação conforme a Constituição para afastar a que for incompatível com ela, adotando-se o entendimento restritivo da norma, que permite o protesto da letra de câmbio sem aceite, mas impede a inclusão do nome do sacado no respectivo registro.

¹³ BARRETO FILHO, Oscar. Aspectos atuais da Letra de Câmbio. *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, São Paulo, v. 13, nº. 15/16, p. 18, jul./dez., 1974.